

ISABELLA ALVES BOAVENTURA

PSICOPATIA DO DIREITO PENAL BRASILEIRO

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA
2018

ISABELLA ALVES BOAVENTURA

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor José Rodrigues Ferreira Júnior.

ANÁPOLIS – 2018

ISABELLA ALVES BOAVENTURA

PSICOPATIA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

AGRADECIMENTO

Agradeço, primeiramente e imensamente, a Deus, por chegar até aqui, por me mostrar ao longo desses cinco anos o porquê e por quem, eu deveria continuar. Aos meus amados pais, que sempre me apoiaram em minhas decisões e não medem esforços para a realização de cada sonho. Cada abdicação para que eu pudesse concluir esta graduação será recompensada. Ao Rodrigo, meu noivo, por ter compartilhado as alegrias e tristezas, por toda paciência, amor, incentivo e companheirismo. Ao meu amado avô, Maximiano Bento Rabelo, in memoriam, que foi sinônimo de luta, e não ha um dia, desses cinco anos, que você não esteja em minha memória. E por fim, ao caríssimo orientar, Prof. José Rodrigues Ferreira Júnior, por toda dedicação e atenção.

RESUMO

Esse trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento da questão sobre a psicopatia dentro do direito penal brasileiro. É de suma importância entendermos a figura do psicopata na sociedade e a resposta que conseguimos alcançar dentro do direito penal. Procurou-se mostrar a discussão sobre a questão do portador de personalidade psicopata que comete crimes, como deve ser entendido e tratado, pois só assim será possível dar um encaminhamento jurídico apropriado a seu caso. Esse trabalho tem por principal objetivo resgatar um tema pouco discutido em nosso país, seja por psiquiatras seja por estudiosos do Direito. Além disso, é de suma importância haver um estudo interdisciplinar sobre tal realidade, a fim de um maior entendimento populacional e principalmente de controlar e precaver a prática dos fatos delituosos, já que o que mais vemos em nossa realidade é uma enorme reincidência em crimes cometidos por psicopatas.

Palavras chave: Psicopata. Crime. Reincidência.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| INTRODUÇÃO | 01 |
| CAPÍTULO I – CRIME E CULPABILIDADE. | 02 |
| CAPÍTULO II – A PSICOPATIA | 14 |
| CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA PENA AOS AGENTES PSICOPATAS .. | 23 |
| CONCLUSÃO. | 32 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS... .. | 34 |

INTRODUÇÃO

Este trabalho versará sobre o estudo da psicopatia com ênfase na análise das sanções penais a eles aplicadas na atual justiça brasileira, uma vez que tais indivíduos são ora consideráveis imputáveis, sofrendo a aplicação da pena privativa de liberdade, ora semi-imputáveis recebendo ou a aplicação da medida de segurança ou a redução de um a dois terços de pena.

Primeiramente, será analisado o conceito de crime e seus aspectos, com uma atenção especial para a culpabilidade, imputabilidade e inimputabilidade, para determinar os indivíduos que podem ser responsabilizados por entendimento pleno, reduzido ou nulo.

Posteriormente, será apresentado o aspecto conceitual da psicopatia expondo suas classificações, características, comportamentos e hábitos a fim de sabermos quem são os psicopatas e segundo qual corrente qualificar, e através daí tomar ciência sobre sua reincidência infundável.

E por fim, será abordado as formas de punições apresentadas pelo Estado Brasileiro para os portadores de psicopatia e em algumas delas demonstrando sua incompatibilidade com os psicopatas, que muitas vezes acabam sendo beneficiados pelos tais sistemas.

A partir de doutrinas e jurisprudências demonstramos que se trata de um problema de todos, não somente dos envolvidos, como do Estado e principalmente da sociedade, que leiga, sofre as consequências Para finalizar, haverá a conclusão, esperando com isto ter conseguido alcançar a proposta inicialmente estabelecida.

CAPÍTULO I – CRIME E CULPABILIDADE

O presente capítulo abordará a definição do conceito analítico de crime e de seu elemento, a culpabilidade. Mantendo foco nas questões da imputabilidade, onde se torna um lugar essencial para começar a se questionar se a psicopatia pode ensejar a imputabilidade plena, reduzida ou nula.

O nosso atual Código Penal não nos fornece um conceito de crime, somente diz, em sua Lei de Introdução, que ao crime é reservado uma pena de reclusão ou de detenção, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Assim sendo, o conceito atribuído ao crime é eminentemente doutrinário. (GREGO, 2011)

DECRETO-LEI Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941: Art 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas alternativas ou cumulativamente. (BRASIL, 2017)

Assim, o crime pode ser definido sob três aspectos: material e formal ou analítico.

Em seu aspecto material estabelece o porquê de um determinado fato ser considerado criminoso ou não. A partir desse enfoque, crime é todo fato humano que, por propósito ou por descuido, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados principais de um todo e da paz social. (CAPEZ, 2012)

No aspecto formal o conceito de crime seria toda conduta que atentasse, ou que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. (GRECO, 2011). 3

Estar certo sobre a existência de um crime sem levar em conta sua essência ou lesividade material confronta o princípio da dignidade humana. (CAPEZ, 2012)

Já o aspecto analítico é aquele que realmente analisa as características ou elementos que integram a infração penal. A finalidade é conseguir uma justa e correta decisão sobre uma infração penal e seu autor, fazendo com que quem interpreta ou julga desenvolva seu raciocínio por partes. Por esse lado, crime é todo fato típico e ilícito, onde deve ser observada a tipicidade da conduta. Em casos em que exclusivamente for positiva, verifica-se se a mesma é ou não ilícita. Surge a infração penal se o fato for típico e ilícito e a partir daí, se o autor tem culpa ou não sobre a prática que cometeu. Sendo assim, para que venha a existir a infração penal, é preciso que o fato seja típico e ilícito. (CAPEZ, 2012)

Por fim, a antijuricidade, que é a contrariedade de uma conduta com o direito, causando lesão a um bem jurídico protegido. (NUCCI, 2011)

Segundo Zaffaroni, a antijuricidade é una, material porque invariavelmente implica a afirmação de que um bem jurídico foi afetado, formal porque seu fundamento não pode ser encontrado fora da ordem jurídica. (1997, p.573)

Dentro do aspecto analítico encontramos três correntes: A concepção bipartida, a qual a culpabilidade não integra o conceito de crime. Não existe crime culpado, mas autor de crime culpado, pois a culpabilidade não pode ser um elemento externo de valor sobre quem comete o crime, e estar dentro dele, ao mesmo tempo. (CAPEZ, 2012)

No modo quando se aplica medida de segurança, encontram-se dois pressupostos: falta de culpabilidade (o agente ser considerado inimputável) com a

soma da prática do crime (é necessário provar que alguém cometeu um crime e tem determinação de um juiz para interná-lo em um manicômio). Percebe-se então, que há possibilidade de haver crime sem culpabilidade. (CAPEZ, 2012) 4

Para essa corrente, crime é todo “fato típico e ilícito”, logo a culpabilidade não faz parte do conceito analítico de crime, sendo somente um pressuposto de aplicação de pena. Essa linha de raciocínio é seguida pelos doutrinadores como: Damásio de Jesus, Celso Delmanto, Fernando Capez, Renê Ariel Dotti, entre outros. A concepção tripartida, a que aparenta ser a mais coerente, tendo em vista que não somente a tipicidade e ilicitude são pressupostos da pena, mas também a culpabilidade, no entanto, ambas colaboram para que o agente seja responsabilizado ou não pelo delito praticado. (GALVÃO, 1999)

Para esta segunda corrente, entretantes, o próprio Welzel admite que para ocorrer uma análise de maneira completa, e concluir que o fato praticado na finalidade do agente é crime ou não, devem-se analisar os caracteres da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. (HASSEMER, 1993).

Assis Toledo, também adota esta concepção, sendo a sua definição a seguinte:

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bem jurídico (jurídico-penal) protegido. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que têm sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). (1999, p.80)

Existe também esta terceira corrente, a concepção tetrapartida, a qual diz que o crime é todo fato “típico, ilícito, culpável e punível”, sendo esta defendida por Basileu Garcia e sustentada pelo professor Claus Roxin da Universidade de Munich, corrente minoritária e nunca adotada pelo Código Penal brasileiro. Roxin sustenta que considerando que a política criminal deve definir o âmbito da incriminação, bem como os postulados da dogmática jurídico-penal, a

possibilidade do autor do fato punível também deve ser elemento do conceito analítico do delito. (1992, p.62)

Chegaram a enxergar uma quarta hipótese, a teoria pentapartida, adotando em seu estudo qualitativo do delito conceitos sistemático peculiares ao negócio jurídico, sendo os caracteres: “da capacidade, da legitimação, da causa, da vontade e da forma”; não percebendo as divergências ontológicas entre o delito e o negócio jurídico. (CARNELUTTI, 1999)

Fato típico é o fato material que se encaixa de forma perfeita aos elementos do modelo previsto na lei penal. (CAPEZ, 2012).

Diz Nucci: Para cuidarmos do fato típico devemos voltar aos olhos aos conceitos de tipo penal, tipicidade, conduta, resultado e nexos causal, pois o fato típico é a síntese da conduta ligada ao resultado pelo nexos causal, amoldando-se ao modelo legal incriminador. (2011, p.196)

São quatro os elementos do fato típico: conduta dolosa ou culposa; resultado (somente nos crimes materiais); nexos causal (só nos crimes materiais) e tipicidade. O fato material é aquele que existe independentemente de se encaixar ou não ao modelo descrito legal. Já a tipicidade é irrelevante para a existência do fato material. (CAPEZ, 2012)

Conduta é a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, empenhada a uma finalidade. Os seres humanos são entes dotados de razão e vontade. A exteriorização da conduta através de uma ação ou omissão não é suficiente, porém o Direito Penal só considera os comportamentos humanos que tenham na vontade sua força que lhes move. As pessoas humanas são seres racionais, capazes de saber perfeitamente que de cada comportamento vem a resultar um efeito distinto. Assim, dotadas de razão e livre-arbítrio, possuem a opção de escolha entre um ou outro comportamento. (CAPEZ, 2012)

São exceções para o Direito Penal os resultados decorrentes de caso fortuito ou força maior, como também a conduta praticada mediante coação física,

ou mesmo com atos derivados de puro reflexo, porque esses não podem ser evitados. (CAPEZ, 2012)

Diz Francisco de Assis Toledo: Como não se pode punir uma pedra que cai, ou um raio que mata, não se deve igualmente punir quem não age, mas é agido. (1994, p.83) 6

A vontade e a consciência geradoras de conduta, não são, desprovidas de finalidade no sentido de que toda ação ou omissão dominada pela voluntaria objetiva atingir um fim. (CAPEZ, 2012)

Chama-se de conduta dolosa quando a mesma conter vontade de realizar a conduta e a finalidade de produzir o resultado e conduta culposa os casos em que tiver conduta voluntária e resultado não querido, provocado por descuido. (NUCCI, 2011)

Os fatos, doloso e culposos, não são considerados comportamentos típicos, uma vez que não existe previsão legal para eles. São irrelevantes penais, mas que nota-se com clareza que delas são inseparáveis a vontade, a finalidade e o dolo ou a culpa. Refazendo assim, o conceito de conduta, a tal conclusão: conduta penalmente relevante é toda ação ou omissão humana, consciente e involuntária, dolosa ou culposa, voltada a alguma finalidade, típica ou não, mas que produz ou tenta produzir algum resultado previsto na lei penal como crime. (CAPEZ, 2004)

Existem dois critérios para analisar o conceito de resultado: Critério naturalístico: É a mudança sensível do mundo exterior. O acontecimento está situado no mundo físico, da maneira em que somente fala-se em resultado quando existe alguma mudança passível de captação pelos sentidos. Como por exemplo: a morte de uma pessoa é um resultado naturalístico comprovável; e o critério normativo ou Jurídico: é a mudança gerada no mundo jurídico, seja como um dano efetivo ou um dano potencial, ferindo interesse protegido pela norma penal. Exemplo: a invasão de um domicílio, embora possa nada causar sob um ponto de vista naturalístico, com certeza provoca um resultado jurídico, que é ferir o direito à inviolabilidade de domicílio do dono daquela casa. O critério que prevalece na

doutrina pátria é o conceito naturalístico de resultado. O resultado em direito penal, realiza-se na esfera do ser e não do dever ser. (NUCCI, 2011).

Ensina-nos Fernando Capez:

Nexo causal é o elo de ligação concreto, físico, material e natural que se estabelece entre a conduta do agente e o resultado naturalístico, por meio do qual é possível dizer se aquela deu ou não causa a este. O nexo causal consiste em uma mera constatação acerca da existência de relação entre conduta e resultado. A sua verificação atende apenas as leis da física, mais especificamente, da causa e do efeito. A sua verificação independe de dolo ou culpa por parte do agente. Não se trata de questão opinativa, pois ou a conduta provocou o resultado, ou não. (2012, p.178)

Para existir o fato típico não basta a configuração do nexo causal. É pouco aferir somente a existência de um elo físico entre ação e resultado. Para a existência do mesmo é necessário o nexo causal físico, concreto, e o nexo normativo, que depende da verificação do dolo ou da culpa. (CAPEZ, 2012)

Tipicidade é um dos postulados básicos do princípio da reserva legal. Do modo em que a Constituição consagra de forma clara o princípio que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem prévia sem cominação legal" (art. 5º, XXXIX), fica outorgada à lei a relevante tarefa de descrever os crimes. Para que a conduta humana seja considerada crime, é preciso que se ajuste a um tipo legal. Temos, pois, de um lado, uma conduta da vida real, e, de outro, o tipo legal de crime presente na lei penal. A tipicidade consiste na correspondência entre ambos. (CAPEZ, 2012)

Culpabilidade é o juízo de reprovação pessoal que se realiza sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente. (GREGO, 2011)

Esse princípio encontra-se previsto de maneira implícita na Constituição Federal, porque não é permitido, num Estado Democrático de Direito, alterar punição mais gravosa que o ordenamento jurídico pode impor, em simples relação de causalidade, sem que tenha vontade ou previsibilidade do agente. (NUCCI, 2011)

Diz Bustos Ramíres: A culpabilidade é um juízo de valoração concreto, razão pelo qual surge a importância de se ter o fato típico e antijurídico, indicando qual é o foco de realidade a ser objeto desse juízo de reprovação social. (2005, p.1100)

Sanzo Brodt nos diz que: a culpabilidade deve ser concebida como reprovação, mais precisamente, como juízo de reprovação pessoal que recai sobre o autor, por ter agido de forma contrária ao Direito, quando podia ter atuado em conformidade com a vontade da ordem jurídica. (1996, p.102) 8

Existem duas teorias, surgidas de correntes diferentes sobre a reprovabilidade daquele que praticou a infração penal. A primeira delas, vinda da Escola Clássica, nos diz sobre o livre arbítrio, onde o homem é livre para suas escolhas, portanto, a responsabilidade penal está na responsabilidade moral do indivíduo, e sua responsabilidade moral tem por base seu livre arbítrio. (GRECO, 2011)

Moniz Sodré Aragão preleciona:

Este livre arbítrio é que serve, portanto de justificação às penas que se impõem os delinquentes como um castigo merecido, pela ação criminosa e livremente voluntária. Só é punível quem é moralmente livre e, por conseguinte moralmente responsável, porque só estes podem ser autores de delitos. Se o homem cometeu um crime deve ser punido porque estava em suas mãos abster-se ou se quisesse, praticar ao invés dele um ato meritório. (1955, p. 72)

A segunda teoria vem da Escola Positiva, e narra-nos sobre o determinismo. Onde o homem não possui o poder da liberdade de escolha, mas sim que fatores internos e externos o influenciam na prática da infração penal. (GRECO, 2011)

Rogério Greco posiciona-se no sentido de que:

Toda conduta humana possui dois aspectos simultâneos e indissolúveis. Um externo, que expressa um atuar apto a modificar o mundo naturalístico, e outro interno, traduzido pelo movimento psíquico necessário à elaboração da vontade. O direito tem como objeto de valoração a conduta humana e, como não se pode

conceber esta desvinculada de seu elemento psíquico, é necessário reconhecer o interesse do Direito pela liberdade do querer. Dessa forma, a concepção do livre-arbítrio ressalta o poder do indivíduo para agir de outro modo, ou seja, como deveria. (1999, p.362)

A culpabilidade que recai sobre a conduta típica e ilícita é individual, uma vez que o homem é um ser que possui sua própria identidade. Por isso, todos os fatos, tanto os internos quanto os externos, devem ser considerados a fim de se apurar se o agente, nas condições em que se encontrava, poderia agir de outro modo. (GRECO, 2011)

O conceito de culpabilidade apresentou significativa evolução, podendo-se citar as seguintes teorias: Psicológica (causalista): a culpa é um elo psicológico que se estabelece entre a conduta e o resultado, por meio do dolo ou da culpa. (CAPEZ, 2012)

Segundo essa corrente, quando se pratica o fato típico e antijurídico (aspectos objetivos do crime), somente se completaria a idéia de infração penal se tivesse a presença do dolo ou a culpa, que vinculariam, subjetivamente, o agente ao fato por ele cometido (aspecto subjetivo do crime). Resumidamente, culpabilidade é dolo ou culpa. A imputabilidade penal é pressuposto de culpabilidade, portanto, somente se analisa se alguém age com dolo ou culpa, caso se constate ser essa pessoa imputável (NUCCI, 2011).

Ronaldo Tanus Madeira diz que:

Um doente mental jamais poderá agir com dolo ou culpa, porque, sem capacidade psíquica para a compreensão ilícita, não há nenhuma relação psíquica relevante para o Direito Penal, entre o agente e o fato. Sem a imputabilidade, não se perfaz a relação subjetiva entre a conduta e o resultado. Não se pode falar em dolo ou culpa de um doente mental. O dolo e a culpa como formas de exteriorização da culpabilidade em direção a causação do resultado, pressupõe a imputabilidade do agente. (1999, p.86)

A teoria psicológica é inviável de se demonstrar a inexigibilidade de conduta diversa, pois não faz nenhum juízo de valor sobre a conduta típica e antijurídica. Aquele que é imputável e atua com dolo, por exemplo, mesmo que

estivesse sob coação moral irresistível, poderia ser culpável, o que se caracteriza ilógico. (NUCCI, 2011)

A teoria normativa da culpabilidade é a qual necessita de algo além de dolo ou culpa e imputabilidade. Procura-se um entendimento lógico para ocasiões como a coação moral irresistível, na qual o agente da causa ao resultado com dolo ou culpa, é imputável, mas não pode ser punido. Alinharam-se assim, os seguintes pressupostos para a culpabilidade: a imputabilidade; dolo e culpa; exigibilidade de conduta diversa. (CAPEZ, 2012)

Em resumo, somente haverá culpabilidade se o agente for imputável, delefor exigível conduta diversa e houver culpa. Ou se o agente for imputável, dele for exigível conduta diversa, e ele tiver vontade praticar um fato, tendo noção de que este é proibido no ordenamento jurídico. (CAPEZ, 2012) 10

Na teoria normativa pura da culpabilidade ao invés de imputabilidade, dolo ou culpa e exigibilidade de conduta diversa, exige-se apenas imputabilidade e exigibilidade de conduta diversa, deslocando dolo e culpa para a conduta. O dolo é composto apenas por consciência e vontade. (CAPEZ, 2012)

Assim, na culpabilidade permaneceram somente seus elementos normativos: a imputabilidade, a potencial consciência sobre a ilicitude do fato e a exigibilidade de conduta diversa. (GRECO, 2011)

Por fim, a teoria estrita da culpabilidade, essa adotada pelo Código Penal Brasileiro, a qual o erro que recai sobre uma situação de fato é erro de tipo, enquanto o que incide sobre a presença ou limites de uma causa de justificação é erro de proibição. Defendem-na no Brasil, Assis Toledo e Damásio E. de Jesus.

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito cometido por ele é necessário que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. Imputabilidade é a regra e a inimputabilidade a exceção. (GRECO, 2011)

Guilherme de Souza Nucci diz que:

Imputabilidade penal é o conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, comportando-se de acordo com esse conhecimento. O binômio necessário para a formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade. (2011, p. 306)

Sanzo Brodt assevera:

A imputabilidade é constituída por dois elementos, um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento. O primeiro e a capacidade (genérica) de compreender as proibições ou determinações jurídicas. Bettiol diz que o agente deve poder prever as repercussões que a própria ação poderá acarretar no mundo social, deve ter, pois, a capacidade de dirigir a conduta de acordo com o entendimento ético jurídico. Conforme Bettiol, é preciso que o agente tenha condições de avaliar o valor do motivo que o impele à ação e, do outro lado, o valor inibitório da ameaça penal. (1996, p.46)

Se o agente não possui a capacidade para diferenciar entre o certo e o errado, não poderá pautar-se por tal compreensão e terminará, praticando um fato

11

típico e antijurídico sem que possa por isso sofrer juízo de culpabilidade. (NUCCI, 2011)

São causas de exclusão de imputabilidade a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, o desenvolvimento mental retardado, e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior. (CAPEZ, 2012)

Doença mental é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de comandar a vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infundável gama de moléstias penais, tais como eplepsia condutopática, psicose, neurose, psicopatia, epilepsias em geral, entre outras. (CAPEZ, 2012)

O desenvolvimento mental incompleto ou retardado consiste numa restrita aptidão de entendimento do ilícito ou da ausência de condições de se autodeterminar, conforme a escassa compreensão, visto que o agente ainda não alcançou a maturidade intelectual e física, devido a sua idade ou mesmo por apresentar alguma característica particular. (NUCCI, 2011)

Artigo 26 do Código Penal assim determina:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2017)

A embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior exclui a imputabilidade, e o agente fica isento de pena. Não há o que se questionar da *actio libera in causa*, uma vez que durante a embriaguez o agente não teve livre-arbítrio para decidir se consumia ou não a substância. A ação não foi nem voluntária, nem culposa. (CAPEZ, 2012)

O inimputável não se pode dizer que comete crime, porém pode ser sancionado penalmente, determinando medida de segurança devida, fundamentada no juízo de periculosidade, assim diverso, da culpabilidade. (GRECO, 2011) 12

São três os critérios de aferição da inimputabilidade: o sistema biológico, o sistema psicológico e o sistema biopsicológico. No biológico somente interessa saber se o agente é portador de alguma doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado. Em casos comprovados, será considerado inimputável independente de qualquer verificação concreta essa anomalia ter interferido ou não na capacidade de entendimento e autodeterminação. Trata-se de uma exceção os casos dos menores de 18 anos, os quais o desenvolvimento incompleto presume a incapacidade de entendimento e vontade. (CAPEZ, 2012)

O sistema psicológico somente se preocupa com a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se com esse

entendimento. Acolhendo esse critério de forma exclusiva, torna-se o juiz a figura de destaque neste contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal como imenso arbítrio. (NUCCI, 2011).

E o sistema biopsicológico, que combina os dois sistemas anteriores e foi adotado como regra, exigindo que a causa geradora esteja prevista em lei, e que atue ativamente no momento da ação delituosa, retirando do agente a capacidade de entendimento e vontade. Assim, será inimputável aquele que, em razão de uma causa prevista em lei, atue no momento da prática da infração penal sem capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (CAPEZ, 2012)

São considerados semi-imputáveis toda ou qualquer perda de parte de compreensão e autodeterminação, em razão de doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado. Atinge àqueles em que as confusões psíquicas diminuem o comando de autodeterminação e enfraquece a resistência interior a prática do crime. O agente é imputável e responsável por ter noção do que está fazendo, mas sua responsabilidade é menor decorrente sua culpabilidade reduzida em consequência a suas condições pessoais. (NUCCI, 2011)

Na semi-imputabilidade existe somente perda de parte da capacidade de entender e querer. Não elimina a imputabilidade de forma que o agente será condenado pelo fato típico e ilícito que praticou. Verificada a diminuição na 13

capacidade de compreensão ou vontade, o juiz terá duas opções: diminuir a pena de 1/3 a 2/3 ou determinar medidas de segurança (mesmo aí a sentença continuará sendo condenatória). A opção por medida de segurança será feita somente se o laudo de insanidade mental apontá-la como recomendável, não sendo arbitrária essa opção. Se for arbitrada pena o juiz obrigatoriamente deverá diminuí-la de 1/3 a 2/3, segundo o grau de perturbação, referindo-se ao direito público subjetivo do agente, o qual não pode ser diminuído pelo julgador. (CAPEZ, 2012) 14

CAPÍTULO II – A PSICOPATIA

Nos dias de hoje têm se tornado cada vez mais constantes crimes assustadores e cruéis, sendo que a primeira imagem que nos vem à cabeça é a de um criminoso bastante perigoso, portador de alguma doença mental e que em liberdade, certamente voltará a delinquir. Além do mais, é comum denominar esses infratores de psicopatas, sem que se busque compreender, primeiramente, o que é a psicopatia. Neste capítulo descobriremos este conceito, quais os aspectos da personalidade e como a violência se relaciona a partir daí.

O conceito de psicopatia deve ser retirado das ciências ligadas à área da saúde mental, fornecendo, assim, subsídio para qualificar esses autores de crimes em imputáveis, semi-imputáveis ou inimputáveis, permitindo a aplicação da sanção penal adequada em cada caso. Trata-se, puramente, de verificar o ordenamento jurídico como um sistema acessível às demais áreas da ciência, no intuito de preencher sua incompletude.

Há, basicamente, três correntes acerca do tema psicopatia e seu conceito. A primeira que considera a psicopatia como uma doença mental. A segunda a considera como uma doença moral, enquanto que a terceira corrente considera a psicopatia como transtorno de personalidade. (SILVA, 2008)

Narra-nos Ana Beatriz B. Silva:

A corrente considerada mais conservadora entende a psicopatia como uma doença mental, sendo que, etimologicamente, psicopatia significa doença da mente. Entretanto, parte expressiva dos profissionais da área da psiquiatria forense critica esse

entendimento, pois consideram que a parte cognitiva dos indivíduos psicopatas se encontra preservada, íntegra, tendo plena consciência dos atos que praticam (possuem, inclusive, inteligência acima da média da população), sendo que seu principal problema reside nos sentimentos (afetos) deficitários. (2008, p. 18)

A segunda corrente considera a psicopatia como doença moral. Para outros a expressão correta deveria ser “loucura” moral. Nessa visão, a responsabilidade penal dos psicopatas poderia ser mitigada em virtude dessa suposta incapacidade de observar as regras jurídicas e sociais. (HALES, 2006)

A terceira corrente, assim como a medicina, conceitua psicopatia como um transtorno de personalidade, defeito que encontra ambiente propício para suas manifestações nos variados ambientes de uma sociedade que cada vez mais cultiva valores individualistas e consumistas. (GALVÃO, 2013)

Conforme a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial e Saúde (CID-10 F60.2), o transtorno de personalidade se caracteriza por um desprezo das obrigações sociais e pela falta de empatia do sujeito para com os outros. A organização entende que o transtorno afeta o comportamento de maneira que não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições, reconhecendo ainda no psicopata uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, o que faz com que ele não seja naturalmente levado à prática de crimes violentos. (GALVÃO, 2013)

A palavra psicopatia por si só já gera essa relação e dúvida sobre o referido tema, vez que em seu significado literal quer dizer “doença mental”, que advém do grego psique = mente e pathos = doença. No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. (SILVA, 2008)

Os psicopatas não são pessoas desorientadas ou que perderam o contato com a realidade. Não apresentam ilusões, alucinações ou a angústia subjetiva intensa que caracterizam a maioria dos transtornos mentais. Ao contrário dos psicóticos, os psicopatas são racionais, conscientes do que estão fazendo e do motivo que agem assim. Seu comportamento é resultado de uma escolha exercida

livremente. Portanto, quando uma pessoa diagnosticada com esquizofrenia desrespeita as normas sociais, digamos, mata alguém que está passando na rua, em resposta a ordens “recebidas de um marciano em uma espaçonave”, concluímos que essa pessoa não é responsável “por motivo de insanidade”. (HARE, 2013)

Corroborando a médica Ana Beatriz Barbosa:

Estar consciente é fazer o uso da razão ou da capacidade de raciocinar e de processar os fatos vivenciados. Estar consciente é ser capaz de pensar e ter ciência das nossas ações físicas e mentais. [...]

Ser consciente não é um estado momentâneo em nossa existência [...]. Ser consciente refere - se à nossa maneira de existir no mundo. Está relacionado à forma como conduzimos nossas vidas e, especialmente, às ligações emocionais que estabelecemos com as pessoas e as coisas no nosso dia - a - dia. Ser dotado de consciência é ser capaz de amar! (2008, p. 25).

O termo psicopatia dentro do DSM - 5 (Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais 5.^a edição) é utilizado como análogo ao Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), contudo Hare e Neumann declaram que a psicopatia conforme diagnosticada pela PCL - R e os TPAS não são sinônimos para as avaliações, mesmo que possuam algumas de suas características em comum. A relação entre a psicopatia e a TPAS desarmoniza visto que as pessoas diagnosticadas com a TPAS, em sua maioria não são consideradas psicopatas, mas, em contrapartida a maioria dos psicopatas atende ao critério de avaliação da TPAS. Os autores supracitados ainda confirmam o domínio entre a população diagnosticada com Transtorno de Personalidade Antissocial (TPAS), é três vezes maior do que as pessoas diagnosticadas com psicopatia. Afirmando desta maneira o exposto anteriormente, em que a psicopatia não é sinônimo de Transtorno de Personalidade Antissocial. (HARE, 2013)

A psicopatia não é adquirida, no sentido de quem pega um resfriado, ou algo passageiro, mas o indivíduo nasce psicopata e isso se prolonga até a sua morte. É uma maneira de ser permanente, não há tratamento até o momento, todos foram ineficazes. A esse respeito, Ana Beatriz B. Silva ressalta:

É importante sublinhar que os estudos clínicos sobre a psicopatia sempre apresentam grandes dificuldade de serem realizados. A

investigação clínica sobre a personalidade psicopática é tarefa extremamente complicada, pois os testes realizados para esse fim dependem dos relatos dos avaliados. Porém, os psicopatas não têm interesse nenhum em revelar algo significativo para os pesquisadores e tentam sempre manipular a verdade para obter vantagens (2011, p. 29)

Há dois níveis de psicopatia: o transtorno parcial (TP) da personalidade e o transtorno global (TG) da personalidade. O primeiro é tido como uma linha incomum de caráter e mais alcançável à psicoterapia, no sentido de prover um melhor controle comportamental, ou seja, o comprometimento pessoal se mostrava mais restrito a certas áreas do desempenho da personalidade. Os pacientes com TP se manifestam através de uma qualidade de ressonância emocional mais socializada. Ao contrário, os pacientes com TG não apresentam sensibilidade afetiva com propensão à socialização. Talvez por isso, as pessoas com TP interiorizem sentimentos mais diferenciados e maior capacidade de controlar os impulsos, a não ser em determinadas circunstâncias (MORANA, 2003)

A psicopatia é considerada uma anomalia cuja incidência no mundo é de 3% em homens e 1% em mulheres. O que se pode constatar que a cada 25 pessoas, uma é psicopata. No entanto, em meio a tantas definições, a discussão atualmente não reflete só a preocupação de conceituar e classificar o psicopata, mas sim, em tentar buscar correlação entre a criminalidade e esse tipo de transtorno de personalidade. (SILVA, 2011)

As características mais significantes da psicopatia são o encanto superficial e o poder de manipulação que eles possuem sobre as pessoas, suas mentiras sistemáticas, as quais utilizam como ferramenta de trabalho, seu comportamento fantasioso, convertendo-se em reais personagens, como se estivessem diante de um personagem verdadeiro, fazendo com que as pessoas a sua volta acreditem que ele viva realmente o que conta. (SHINE, 2000)

Os psicopatas são pessoas que escolhem, desarmam com palavras, controlam com sua presença. Mostram o que realmente significa diversão, mas no final sempre é você quem pagará a conta. Ele vai sorrir, enganar, assustar, com um simples olhar. E, quando ele estiver cheio de você, vai abandoná - la, vai levar

embora sua inocência, seu orgulho. Você vai se transformar em uma pessoa muito mais triste, mas não vai ficar mais esperta; durante muito tempo, ficará lembrando o que aconteceu, tentará entender o que você mesma fez de errado. E, se outro desse tipo aparecer e bater à sua porta, você vai abrir? De um ensaio assinado: “Um psicopata na prisão” (HARE, 2013)

Como um consenso na doutrina das principais características da psicopatia, Jorge Trindade expõe:

No eixo do relacionamento interpessoal, costumam ser arrogantes, presunçosos, egoístas, dominantes, insensíveis, superficiais e manipuladores; No âmbito da efetividade, são incapazes de estabelecer vínculos afetivos profundos e duradouros com os outros. Não possuem empatia, remorso ou sentimento de culpa; Na parte relacionada com o comportamento, são agressivos, impulsivos, irresponsáveis e violadores das convenções e das leis, agindo com desrespeito pelos direitos dos outros. (2010, p.167)

O psicopata é incapaz de se adaptar em suas relações sociais de forma satisfatória de uma maneira geral e não é detido em suas ações pela punição; aliás ele parece desejá-la. Sua conduta carece normalmente de uma motivação ou se uma motivação pode ser inferida, ela é inadequada enquanto explicação para tal comportamento. Ele sabe se expressar em termos de respostas afetivas esperadas, mas demonstra uma total falta de consideração e uma indiferença em relação aos outros. Os pacientes repetem furtos aparentemente sem sentido, falsificações, bigamias, trapaças e atos indecentes e chocantes em público inúmeras vezes. (SHINE, 2000)

Os psicopatas são vistos como indivíduos que, para convencer as pessoas de que são bons, se convertem e manipulam todos ao redor, fazendo com que acreditem que ele mudou, ou seja, que é uma nova pessoa. Em suas especificações, ela acredita que: “A mente de um psicopata, pode manipular por anos pessoas em uma prisão, pois seu cérebro aceita, se conforma temporariamente, mas, quando sai encontra a liberdade e pode voltar a cometer seus crimes”. O psicopata é reincidente e vê com restrição e cuidado esse tipo de pessoa, que pode estar apenas sendo movido pelas circunstâncias. (LOBO, 2014).

Fernando Galvão esclarece acerca dos psicopatas:

O psicopata tem plena consciência sobre o carácter ilícito do comportamento que realiza e também possui a plena capacidade para determinar-se em conformidade com esta consciência. A psicopatia é um transtorno de personalidade que produz efeito direto no comportamento, mas não interfere na consciência de seu carácter ilícito ou na autodeterminação do sujeito que livremente escolhe realizá-lo. Os psicopatas tem plena consciência do carácter ilícito do que estão fazendo e de suas consequências, pois sua capacidade cognitiva ou racional é perfeita. (2013, p. 456)

Para a psiquiatra, “os psicopatas não apenas transgridem as normas sociais como também as ignoram e as consideram meros obstáculos, que devem ser superados na conquista de suas ambições e seus prazeres” (SILVA, 2010).

Relata Gleiber Couto:

O comportamento dos psicopatas é caracterizado pelo gosto de correr riscos. Eles possuem a capacidade de se entediarem com facilidade, são “impulsivos, promíscuos, irritáveis e apresentam dificuldades em estabelecer metas realistas de vida e a longo prazo” (2012, p. 169)

Os psicopatas são como predadores sociais que, com seu charme, manipulação e crueldade, cavam seu espaço na vida, deixando para trás um largo caminho de corações partidos, expectativas frustradas e carteiras vazias. Completamente desprovidos de consciência e empatia, eles egoisticamente pegam o que querem e fazem o que lhes agrada, violando normas sociais e expectativas sem o menor sentimento de culpa ou arrependimento. (HARE, 2012)

Cientistas britânicos e canadinos, através da ressonância magnética, realizaram estudos em 44 cérebros de pessoas que haviam cometido crimes de homicídios, violações, tentativas de homicídio ou causado ferimentos corporais graves a terceiros, desses, 17 possuíam perfil de psicopatia. Examinaram, também, os cérebros de 22 pessoas que não haviam cometido crimes. Ao compararem as imagens, observaram que somente os psicopatas apresentavam volumes de massa cinzenta significativamente reduzidos em duas áreas: na região anterior rostral do córtex pré-frontal e nos pólos temporais. Os cientistas entendem que essas duas

áreas são importantes na percepção das emoções e das intenções alheias e estão associadas à falta de empatia, de medo, de angústia de sentimentos de culpa e de vergonha. (GERSCHENFELD, 2012)

Não é provado cientificamente que bebês já nascem psicopatas, mas podem vir ao mundo com predisposições genéticas ao distúrbio. Como a psicopatia não tem cura, médicos e pesquisadores tentam diagnosticar o problema cada vez mais precocemente. (SGARIONI, 2009)

Utilizando a classificação de K. Schneider, o criminólogo Benigno Di Tullio entendeu que há três tipos de psicopatas com relevância penal: os hipertímicos, os lábeis e os histriônicos. Os hipertímicos tendem à difamação, à indolência e à fraude; os fanáticos praticam o delito político; os explosivos, delitos contra a pessoa; os frios, homicídio, latrocínio, terrorismo; os vaidosos, injúria, calúnia e fraudes; e os abúlicos, furtos, fraudes e apropriações indébitas (GOMES, 2008)

Porém as classificações dos psicopatas variam conforme os autores e o tempo e as variáveis dependem da descrição clínica da Patologia, podendo também ser assim identificadas: psicopatas com personalidade fanática ou passional, psicopatas com personalidade depressiva, psicopatas com personalidade explosiva ou epileptóide, psicopatas hipertímicos, psicopatas com personalidade ciclóide ou lábeis de estado de ânimo, psicopata com personalidade borderline, psicopata com personalidade obsessivo-compulsiva, psicopata com personalidade histérica, psicopata com personalidade amoral, desanimados e psicopatas ostentativos. (FRANÇA, 2011)

Segundo França:

Psicopatas com personalidade fanática ou passional não procuram ajuda médica, possuem tensão afetiva, sequência de decepções e conflitos que levam o indivíduo a delinquência; Os psicopatas hipertímicos são indivíduos alegres e otimistas, que possuem sexualidade exaltada e são propensos a cometerem crimes como brigas, estelionatos, entre outros; psicopatas com personalidade depressiva são indivíduos tranquilos e considerados pessimistas,

ressentidos e descontentes; os psicopatas com personalidade narcisista e dependente o indivíduo é fraco, possui traços de imoralidade e não se interessa por sentimentos alheios. (2011, p.33)

Por serem pessoas amorais, sem ética, desprovidas de culpa ou remorso e indiferentes diante da emoção alheia, os psicopatas são propensos á reincidência criminal. Narra Ana Beatriz B. Silva:

Estudos revelam que a taxa de reincidência criminal [...] dos psicopatas é cerca de duas vezes maior que a dos demais criminosos. E quando se trata de crimes associados à violência, a reincidência cresce para três vezes mais”. Por serem “incapazes de aprender através da experiência”, “são intratáveis sob o ponto de vista da ressocialização” (2008, p. 128).

Encontramos também os psicopatas com personalidade explosiva ou epileptóide: podem cometer lesões e até assassinatos devido aos extremos bruscos de cólera, que se manifestam verbal ou fisicamente, motivando crimes passionais; Os psicopatas com personalidade ciclóide ou Lábeis de estado de ânimo: Alterna entre dois pontos, exaltação e depressão; alegria e tristeza. Irritáveis com facilidade, impulsivos e cometedores de crimes como roubo. Psicopata com personalidade borderline: Caracteriza-se pela sanidade e loucura e pela presença da manipulação e rejeição sentimental. (FRANÇA, 2011)

E por fim, França narra-nos:

Psicopata com personalidade obsessivo-compulsiva: Possui um comportamento perfeccionista e inflexível. Psicopata com personalidade histérica: Comum no sexo feminino, manifestando-se com sedução e o desejo de atrair a atenção. Psicopata com personalidade amoral, desalmados: Inimigos da sociedade, não possui compaixão ou culpa, fazendo com que o agente não compreenda as normas éticas da sociedade. Psicopatas ostentativos: São os mentirosos, defraudadores, vaidosos que procuram aparentar mais do que aquilo que na realidade são. (2011, p. 33)

A psicopatia é classificada em três tipos a psicopatia leve, onde o indivíduo se envolve em crimes como estelionato ou fraude, lesando poucas pessoas; a psicopatia moderada, em que o indivíduo se envolve no mesmo crime acima descrito, porém, acaba lesando um maior número de pessoas, como por

exemplo, o superfaturamento na compra de remédios para o sistema de saúde pública e; e a psicopatia Grave, onde o sujeito pode cometer crimes de maior grau, tais como os serial killers, que cometem uma série de assassinatos, em sua maioria, com requinte de crueldade, sendo este, um tipo raro. Estima-se, que, cerca de 4% da população sofre de psicopatia, sendo, 1% portador de psicopatia grave, 3% de psicopatia leve ou moderada. (SILVA, 2014)

A maioria dos psicopatas corresponde ao grau leve, frequentemente estão ao nosso lado, mas não são percebidos, são colegas de faculdade, o chefe no trabalho, o vizinho. Difíceis de serem diagnosticados, passam despercebidos na sociedade e dificilmente matam. Possuem inteligência acima da média, mas, são frios, mentirosos, charmosos e manipuladores, raramente vão para a cadeia quando cometem algum ato ilícito, mas quando são presos, conseguem diminuir a pena, por seu comportamento exemplar. Os traços de um psicopata já aparecem desde crianças, quando maltratam animais, agredem coleguinhas de escola e passam a mentir. (SGARIONI, 2009)

Os psicopatas, de grau moderado a grave, apresentam as mesmas características dos psicopatas de grau leve, entretanto apresentam condutas que os colocam contra à sociedade, são aqueles que estão mais facilmente vulneráveis a delitos graves e chocantes, sendo mais facilmente inseridos no meio carcerário. São agressivos, mentirosos, sádicos, impulsivos, são os autores de golpes e assassinatos. De forma com que a sociedade os veja como pessoas normais, escondem tais características. Estão infiltrados na promiscuidade, no álcool, nas drogas, os de grau grave, sentem prazer em matar e obtém prazer principalmente sexual ao ver o sofrimento de outra pessoa. (SZKLARZ, 2009)

Eles jamais deixarão de apresentar comportamentos de psicopatas; o que pode mudar é a forma de exercer suas atividades ilegais durante a vida (roubos, golpes, desvio de verba, estupro, sequestro, assassinato etc.). Em outras palavras, a maioria dos psicopatas não é expert numa atividade criminal específica, mas sim 'passeia' pelas mais diversas categorias de crimes, a tal versatilidade criminal. (SILVA, 2010)

CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA PENA AOS AGENTES PSICOPATAS

Muito se fala a respeito dos crimes cometidos por psicopatas, da ineficácia das sanções aplicadas a eles, como também da precariedade do nosso ordenamento jurídico. Neste capítulo, abordaremos alternativas de punição que são oferecidas diante do sistema prisional brasileiro para os portadores da psicopatia e se essas penas são realmente adequadas.

A pena é a imposição de uma sanção pelo Estado, através de ação penal, ao indivíduo que comete uma infração penal. Por mais que seja responsabilidade do Estado punir quem esteja violando o ordenamento jurídico, a pena deve ser aplicada sempre considerando os limites impostos pela nossa Constituição Federal. (GRECO, 2014)

A pena tem por finalidade punir, ressocializar e prevenir a prática de um novo delito. O Brasil enfrenta grandes problemas na ressocialização dos detentos por diversos fatores, o principal deles é a dificuldade encontrada por esses indivíduos para ingressar no mercado de trabalho. Resultado disso é o grande número de reincidência na prática de crimes. (CAPEZ, 2014)

Para que o agente possa ser considerado responsável pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a oportunidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção. (GRECO, 2010)

Conforme já pudemos demonstrar quando abordamos a culpabilidade, o Direito Penal foi criado com a finalidade de proteger os bens mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade, essenciais ao indivíduo e à comunidade. (GRECO, 2010)

Possui isenção de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Assim, a pena pode ser reduzida de um a dois terços se o agente, em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 2018)

Com base no exposto, certifica-se que a inimputabilidade prevista no referido art. 26, caput, do CP não pode ser aplicada à psicopatia, em razão desta não ser considerada doença mental ou um transtorno mental que retira a compreensão do agente. Assim, não tem o que se falar em excludente de culpabilidade, especialmente porque não afeta a inteligência e a vontade do agente psicopata. (NUCCI, 2005)

A capacidade psíquica requerida para se imputar a um sujeito a reprovação do injusto é a fundamental para que lhe tenha sido possível compreender a natureza de indevido de sua ação, e que lhe tenha autorizado adequar sua conduta de acordo com esta compreensão da antijuridicidade. A lei, nesta definição, estabelece ser inimputável quem é “inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de definir-se de acordo com este entendimento (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2002)

Nos delitos cometidos por psicopatas verifica-se pleno entendimento do caráter ilícito dos atos e a conduta está orientada por esse entendimento (premeditação, escolha de ocasião propícia para os atos ilícitos, deliberação consciente e conduta sistemática). Portanto, do ponto de vista psicológico-legal, psicopatas devem ser considerados imputáveis. (TRINDADE, 2009)

Nesse sentido, atestam que é inútil qualquer tentativa de reeducação ou regeneração, pois não existe na sua personalidade o móvel ético sobre o que se possa influir. (GARCIA, 1958)

Há uma segunda corrente que defende que os psicopatas se enquadram como semi-imputáveis, a capacidade reduzida de compreender o caráter ilícito do fato e determina-se de acordo com este entendimento. Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento acarretando a sua submissão ao art. 26, parágrafo único. (FABRINI; MIRABET, 2011)

A 02 (duas) espécies de intervenção jurídico-penal: as penas e as medidas de segurança, que podem ser diferenciadas entre outros, pelos seguintes aspectos: fundamento, finalidade e duração. Nesse sentido, o fundamento para a aplicação da pena é a culpabilidade do agente, com natureza retributiva-preventiva, ao passo que o fundamento para a aplicação da medida de segurança é a periculosidade do agente, com natureza somente preventiva, pois se trata de uma medida terapêutica. (WAGNER, 2008)

Apesar da deficiência do nosso sistema, devemos tratar a medida de segurança como remédio, e não pena. Se a internação não está resolvendo o problema mental do paciente ali internado sob o regime de medida de segurança, a solução será a desinternação, passando-se para o tratamento ambulatorial, como veremos a seguir. Mas não podemos liberar completamente o paciente se este ainda demonstra que, se não for corretamente submetido a um tratamento médico, voltará a trazer perigo para si próprio, bem como para aqueles que com ele convivem. (GRECO, 2012).

Enquanto as penas têm caráter retributivo - preventivo e se baseiam na culpabilidade, as medidas de segurança têm natureza só preventiva e encontram fundamento na periculosidade do sujeito. Pela a lei, presume periculosidade aos inimputáveis, conforme o Artigo 26 do Código Penal deverão obrigatoriamente ser

submetido à medida de segurança. Já os semi- imputáveis, não é obrigatória, mas facultativa. Tal medida de segurança possui duas modalidades: retentiva (internação), e restritiva (tratamento ambulatorial) (DELMALTO, 2007)

A internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que está prevista no art. 97 do Código Penal, que é uma espécie de medida detentiva e obrigatória quando a pena imposta for de reclusão, sendo que esta é considerada por tempo indeterminado e será averiguada após um prazo mínimo de 1 a 3 anos, podendo cessar a periculosidade do agente, que será declarada mediante perícia médica. O internado não poderá ficar em cadeia pública, sendo obrigado a ser levado a um estabelecimento com características hospitalares adequadas e na falta deste, hospital comum ou particular. (CAPEZ, 2003)

O Tratamento ambulatorial, espécie de medida restritiva. Demonstrada que a medida não está sendo suficientemente eficaz para sua cura o juiz em qualquer fase do tratamento ambulatorial, poderá determinar a internação do indivíduo, uma vez que essa providência seja tomada para fins curativos, convertendo assim o tratamento ambulatorial em internação, sendo que o contrário não ocorre por falta de previsão da lei. (CAPEZ, 2014)

O artigo 97 do Código Penal Brasileiro prevê que o limite temporal do cumprimento da medida de segurança, tais como, a internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos. (BRASIL, 2018)

Ora se não há prazo máximo para o cumprimento, este dispositivo pode ferir, diretamente o estabelecido no art. 5º, XLVII, alínea “b” da Constituição da República Federativa do Brasil, direito este fundamental garantido pela legislação, pelo motivo da possibilidade de nunca haver a cessação do perigo a restrição da liberdade. (BRASIL, 2018)

A medida de segurança, como providência judicial curativa, não tem prazo certo de duração, persistindo enquanto houver necessidade do tratamento

destinado à cura ou à manutenção da saúde mental do inimputável. (GRECO, 2012).
27

Deve ser realizada perícia médica para comprovar a cura da pessoa sujeita à medida de segurança (ou, pelo menos, o fim da sua periculosidade, propiciando a sua desinternação ou liberação do tratamento ambulatorial, como regra, após o prazo mínimo fixado pelo juiz (de um a três anos). (NUCCI, 2009).

É notório a necessidade de exame que resultam no diagnóstico, atestando a capacidade mental, isto é, que e determinado lapso temporal, sejam realizados análises sobre o comportamento do criminoso em questão. Para que finalize o prazo da internação, é preciso que cesse a periculosidade, constatada por meio de perícia judicial, requisitado por autoridade competente, havendo a hipótese de nunca cessar tal situação perdurando até a morte do internado, não sendo escassas as vezes dessa ocorrência. (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2011)

Destaca que o embasamento desse instituto é a segurança, e como objeto é o tratamento para encerrar a o perigo. De acordo com o mesmo, ocorre ao tempo da espera pela sentença ocorra que este esteja em plenas condições mentais, e não apresente nenhuma enfermidade ou ainda que apresente a cessão antes do tempo mínimo. (CARVALHO, 2013)

Logo, há de maneira controversa a aplicação das penas, pois, as medidas de segurança não atendem a finalidade da mesma. Aquela que tem como objetivo impedir que o agente volte a praticar atos delituosos contra a vida é uma alternativa punitiva que não tem prazo determinado, infringindo assim o estabelecido pela Constituição Federal, a qual narra que não é permitido pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis. (BRASIL, 2018)

Nesse sentido, já decidiu o STF: “1. A prescrição de medida de segurança deve calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo - lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos. 3. A melhora do quadro

psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação”. (HC 97621/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, 2ª T., j. 2/6/2009) 28

Aí está à raiz do princípio de que se devem aplicar só punições humanas, sempre, a um criminoso que pode muito bem ser um traidor e um monstro, entretanto. Se a lei agora deve tratar humanamente aquele que está fora da natureza (enquanto que a justiça de antigamente tratava de maneira desumana o fora-da-lei), a razão não se encontra numa humanidade profunda que o criminoso esconda em si, mas no controle necessário dos efeitos de poder. Essa racionalidade econômica é que deve medir a pena e prescrever as técnicas ajustadas. Humanidade é o nome respeitoso dado a essa economia e a seus cálculos minuciosos. (FOCAULT, 2003)

A internação em hospital psiquiátrico seria o ideal para casos menos graves, onde o paciente através de medicamentos e terapias tentaria se reintegrar na sociedade. (OLIVEIRA, 2011)

A justificativa da pena envolve a prevenção geral e especial, bem como a reafirmação da ordem jurídica, sem exclusivismos. Não importa exatamente a ordem de sucessão ou de importância. O que se deve ficar patente é que a pena é uma necessidade social - última *ratio legis*, mas também indispensável para a real proteção de bens jurídicos, missão primordial do Direito Penal. (PRADO, 2005)

De igual modo, deve ser a pena, sobre tudo em um Estado constitucional e democrático, sempre justa, inarredavelmente adstrita à culpabilidade (princípio e categoria dogmática) do autor do fato punível. O que resta claramente evidenciado numa análise sobre a teoria da pena é que sua essência não pode ser reduzida a um único ponto de vista, com exclusão pura e simples dos outros, ou seja, seu fundamento contém realidade altamente complexa. (PRADO, 2005)

É preciso muita cautela, tanto por parte do magistrado como por parte do perito, para averiguar no caso concreto se determinado infrator pode ou não ser classificado com um indivíduo psicopata, pois como a psicopatia está inserida no

gênero de personalidades antissociais, tais situações são consideradas limítrofes, ou seja, não chegam a constituir normalidade, mas também não caracterizam a anormalidade. (NUCCI, 2011) 29

Em que pese à existência do posicionamento jurisprudencial referindo a posição de que os psicopatas apresentam capacidade penal diminuída, imaginar a psicopatia como uma doença mental, clássica e incapacitante sob o aspecto cognitivo e volitivo, fazendo com que, sob o aspecto jurídico, o psicopata seja isento de pena, é o mesmo que privilegiar a sua conduta delitativa perpetrada ao longo da vida e validar seus atos. (TRINDADE, 2012)

Cumprе ressaltar que existe uma tendência cada vez mais crescente nas ciências relacionadas à saúde mental e forense de considerar os indivíduos psicopatas como plenamente capazes de entender, querer e determinar-se, uma vez que mantêm intacta sua percepção, incluindo as funções do pensamento e da sensopercepção que, em regra, permanecem preservadas (TRINDADE, 2009)

O psicólogo canadense Robert Hare, atualmente uma das maiores autoridades mundial no assunto, após anos de estudo, reuniu informações que foram sistematizadas na chamada psychopathychecklist ou PCL, consistindo no método mais eficaz, em todo o mundo, para a identificação de psicopatas em populações prisionais. (SILVA, 2008)

Além de tentar aplicar o teste para a identificação de psicopatas nos nossos presídios, a psiquiatra forense Hilda Morana, responsável pela tradução, adaptação e validação do PCL para o Brasil, lutou para convencer deputados a criar prisões especiais para eles. A idéia virou um projeto de lei que, lamentavelmente, não foi aprovado. (SILVA, 2008)

Até agora não existe evidência de que os tratamentos psiquiátricos aplicados a psicopatas tenham mostrado eficiência real na redução da violência ou da criminalidade, pelo contrário, alguns tipos de tratamentos que são eficientes para outros criminosos são considerados contraindicados para os psicopatas. (TRINDADE, 2012)

Outrossim, os especialistas afirmam que os psicopatas desestruturam as próprias instituições de tratamento, burlam as normas de disciplinas, contribuindo para aumentar a fragilidade do sistema, além de que instalam um ambiente negativo onde quer que se encontrem. (TRINDADE, 2012) 30

No Brasil, aos psicopatas autores de infrações penais devem ser aplicadas penas e não medidas de segurança, sendo que a segregação dos psicopatas juntamente com os demais presos se revela prejudicial para a sociedade e para o próprio sistema prisional, como em alguns países desenvolvidos os psicopatas são separados em celas específicas (individualizadas) em relação aos demais presos, como já mencionado. (MAGNOLER, 2017)

Os psicopatas necessitam de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis. Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que, quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias. (TRINDADE, 2012)

Analisando todos os atributos desfavoráveis dos criminosos psicopatas, em especial sua disposição para a reincidência, faz-se necessário conhecê-los corretamente e avaliá-los detalhadamente antes da concessão de benefícios durante a execução de suas penas, evitando-se a reinserção social antecipada efetivada por decisões judiciais fundamentadas apenas nos favoráveis atestados carcerários do sentenciado, muitas vezes demonstrando situação diversa da real. (MELO, 2013).

A Lei 10.792/2003, que reformou a LEP, prevê, como único requisito para permissão dos benefícios legais, em termos de avaliação, a boa conduta, ou o atestado de boa conduta do preso. Portanto, não mais se exige qualquer outra avaliação de mérito, de conquistas e progressos feitos pelo apenado. A prevalecer o argumento de que deve se suprimir qualquer avaliação técnica para a concessão de progressão de regime, por conta de que pouco ou nada de seguro e convincente se

encontra nessas avaliações (das quais, é mister reconhecer, muitas são bem feitas), então também se deveria suprimir a avaliação da conduta (SÁ, 2007).

Existirá determinado promotor ou juiz ingênuo que não sabe que, entre os grandes líderes das rebeliões, entre os traficantes, entre os autores de crimes gravíssimos, enfim, entre os presos já historicamente identificados coma vida do crime, muitos têm ótima conduta, visto que são muito bem moldados à vida 31

carcerária, entendem muito bem as regras e os valores da vida carcerária, sabem passar ilesos diante de qualquer avaliação de conduta, sem que isso represente em absoluto qualquer crescimento interior e ofereça o mínimo de garantia sobre sua adaptação social futura? A boa conduta significa simplesmente que o preso formalmente está respeitando às regras da casa. (SÁ, 2007).

Quanto à credibilidade do teste do PCL (*Psychopathy Checklist*) para a identificação do psicopata, parece haver consenso de que o PCL-R é o mais adequado instrumento, sob a forma de escala, para avaliar psicopatia e identificar fatores de risco de violência. Tem sido adotado em diversos países como instrumento de eleição para a pesquisa e para o estudo clínico da psicopatia, como escala de predição de recidivismo, violência e intervenção terapêutica. (TRINDADE, 2012)

Nesse sentido, a boa conduta carcerária expressa apenas que o preso está obedecendo formalmente às regras da “casa”, ou seja, do estabelecimento prisional, possuindo essa “avaliação” pouco ou nenhum aprofundamento técnico por equipe interdisciplinar que consiga aferir a real e individual evolução do sentenciado ao longo do cumprimento de sua pena. (SÁ, 2007)

Sua implantação e efetiva aplicação no país necessita da edição de lei específica que adote o teste como elemento de reconhecimento desses indivíduos psicopatas, bem como que exija a realização de uma avaliação interdisciplinar técnica antes do deferimento de benefícios durante a execução penal

desses sentenciados psicopatas, cessando a reinserção social precoce, além da reincidência criminal. (COSTA, 2014) 32

CONCLUSÃO

Com base em tudo que foi exposto, verifica-se que a justiça brasileira não se encontra apta a lidar com indivíduos acometidos pela psicopatia. Primeiramente, é imprescindível compreender que, além das pessoas tidas como normais e dos indivíduos acometidos por alguma enfermidade mental, que os qualifique como inimputáveis, há, ainda seres desprovidos de qualquer empatia e consciência moral, mais dotado em um sistema cognitivo e volitivo em perfeito funcionamento: os psicopatas. A partir desse entendimento e, superando intermináveis debates acerca da inimputabilidade ou semi-imputabilidade desses sujeitos (que, não obstante sejam de grande relevância, acabam por limitar a abordagem do tema a somente a somente o aspecto da culpabilidade do psicopata), a justiça nacional poderá se aprofundar melhor na questão nas sanções penais a eles aplicadas. Importa salientar que, nesse trabalho, em consonância com o que aduz a maior parte da comunidade psiquiátrica e, de acordo com a opinião de alguns juristas, segue-se o entendimento pela imputabilidade dos psicopatas.

Isto posto, através da análise realizada neste trabalho monográfico, das principais características das penitenciárias e dos hospitais de custódia, pode-se verificar que tais estruturas estão direcionadas à punição do tratamento de criminosos comuns e não de psicopatas. Conforme foi exposto, os psicopatas são dissumulados e ostentam uma aparência totalmente destoante com a verdadeira personalidade que possuem, razão pela qual conseguem, com facilidade, manipular os demais detentos e convencer o diretor do estabelecimento em que estão que definitivamente se comportaram bem durante o cumprimento da pena aplicada. 33

Situação não menos preocupante se dá com o cumprimento desses indivíduos da medida de segurança em hospitais de custódia no país, uma vez que, embora haja uma estrutura voltada para o tratamento de transtornos e doenças mentais, tal objetivo definitivamente não se concretiza quando o criminoso é um

psicopata. Como dito, estes sujeitos conturbam o ambiente hospitalar e atrapalham o tratamento dos demais internos da instituição psiquiátrica. 34

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, A.M.S. **As três escolas penais**. São Paulo: Freitas Bastos, 1955.

BRASIL. Constituição (1988). In: **Vade Mecum Saraiva**. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018.

_____. **Decreto-lei Nº 3.914, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1941**: São Paulo: Saraiva. 2018.

_____. **Código Penal**. In: Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2018

BUSTOS, R. J. **Obras completas**. Lima: ARA Editores, 2005, t I e II.

CAPEZ, Fernando, **Curso de Direito Penal**, volume 1, parte geral, 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____, F. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 16º edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____, F. **Curso de Direito Penal – Parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

CARNELUTTI, F. **Teoria General del Delito**, p. 56-256 In GALVÃO, F. e GRECO, R., Estrutura Jurídica do Crime. Belo Horizonte: Editora Mandamentos. 1999. p.48.

CARVALHO. **Salo de. Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**: fundamental e aplicação judícia, 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Alexs Gonçalves. **A responsabilidade penal do psicopata à luz do ordenamento jurídico penal brasileiro**, 2017. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/59573/a-responsabilidade-penal-do-psicopata-a-luz-do-ordenamento-juridico-penal-brasileiro>> Acesso em 20.abr.2018

COSTA, Anderson Pinheiro. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente**, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952> Acesso em 30. Abr. 2018

COUTO, Gleiber, PIRES, Sanyo Drummond, NUNES, Carlos Henrique Sancineto da Silva. **Os contornos da psicologia contemporânea: temas em avaliação psicológica**. São Paulo: Casa do psicólogo, 2012.

DELMATO, Celso. **Código penal comentado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 35

FRANÇA, Marcelo Sales. Sociopatia Dissimulada. **Sociopatia x Moralidade, um mal antigo**. Revista Juridica Consulex Nº 347, Ano XV, – edição de Julho de 2011.

FOCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Editora Vozes, 2003.

GALVÃO, Fernando. **Direito penal: parte geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2013

_____, F.; GRECO R. **Estrutura Jurídica do crime**. Belo Horizonte: Mandamentos. 1999.

GARCIA, J. Alves. **Psicopatologia Forense** – 2º ed. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti Editores, 1958.

GERSCHENFELD, Ana. Ciência P. **NEUROCIÊNCIAS, O cérebro dos psicopatas tem menos massa cinzenta**. Disponível em: <<http://www.público.pt/ciencia/noticia/o-cerebro-dos-psicopatas-tem-menos-massa-cinzenta-1545456#/0&g...>> Acesso em: 13.mar.2018.

GOMES, Luís Flávio; GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. **Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos, introdução às bases criminológicas da lei nº 9.099/95 – lei dos juizados especiais criminais**. Trad. Luiz Flávio Gomes, Yellbin

Morote García e Davi Tangerino. 6. ed. reform., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO, Rogério, **Curso de Direito Penal**, 16. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014

_____, R. **Curso de Direito Penal** – Parte geral, V.1, 13º edição. Rio de Janeiro: Ed. Impetus, 2011.

_____, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HALES, Robert E. **Tratado de psiquiatria clínica**. – 4. ed. – Porto Alegre: Artmed, 2006

HARE, Robert D. **Sem Consciência: O mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre - RS: Artmed, 2013.

HASSEMER, W. **Três temas de direito penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

LOBO, Marisa. **Psicopatas manipulam a sociedade dizendo-se convertidos**. Disponível em <<http://www.midiagospel.com.br/religiao/psicologa-marisalobo-diz-psicopatas-convertidos-manipulam-sociedade>>. Acesso em 15.mar.2018

MADEIRA, R. T. **A estrutura jurídica da culpabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1999.

MAGNOLER, Renê Gonçalves Estrela. **Psicopatia forense: psicopatia e o Direito penal**, 2017. Disponível em: <[http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589221:Psicopatia forense - Psicopata e o Direito Penal](http://conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.589221:Psicopatia_forense_-_Psicopata_e_o_Direito_Penal)> Acesso em 20.abr.2018 36

MELO, André Luis. **Ressocialização é ato de vontade do cidadão**, 2013. Disponível em : <<https://www.conjur.com.br/2013-jan-01/andre-luis-melo-ressocializacao-ato-vontade-cidadao> > Acesso em 26. abr.2018

MIRABETE, Julio Fabrini. MIRABETE, Renato N. Fabrini. **Manual de direito penal** volume 1: parte geral. São Paulo. Editora Atlas, 2011. MORANA, Hilda Clotilde Penteadó. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos de personalidade; transtorno global e parcial. 2003. Tese (Doutorado em Psiquiatria) - Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral. 7. ed. rev. Atual. e ampl. São Paulo: Revista dos tribunais, 2011.

_____, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal:** parte geral: parte especial. 6 ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Mariana Vasconcelos. **O tratamento dispensado ao criminoso psicopata pela legislação penal brasileira,** 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/18906/o-tratamento-dispensado-ao-criminoso-psicopata-pela-legislacao-penal-brasileira/3>>. Acesso em 17.abr.2018.

PRADO, Luiz Regis Prado, **Curso de Direito Penal Brasileiro,** Volume 1, 5ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ROXIN, C. **Política Criminal y Estructura del Delito, Elementos de Delito en la Base a la Política Criminal.** Barcelona: PPU, 1992. p. 62 in GALVÃO F. e GRECO, R., **Estrutura Jurídica do Crime.** Belo Horizonte: Mandamentos. 1999.

SÁ, Alvino Augusto de. **Criminologia Clínica e Psicologia Criminal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SANZO, B. L. **Da consciência da ilicitude no direito penal brasileiro.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

SGARIONI, Mariana. **Todos nós somos um pouco psicopatas.** Mentess psicopatas, o cérebro, a vida, e os crimes das pessoas que não tem sentimento. Revista Super Interessante. São Paulo. Edição nº 267, ano 23, nº7. 2009.

SHINE, Sidney Kiyoshi. **Psicopata**. São Paulo: Caso do Psicólogo, 2000. SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. – Ed. de bolso. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.

_____. **Psicopatia a maldade original de fábrica**. Consulex - Revista Jurídica, Brasília, DF, ano XV, n. 347, p. 29, jul. 2011.

STF – **HC**: 97621 RS, Relator: CEZAR PELUSO, Data de julgamento:02/06/2009, Segunda Turma, Data de Publicação:DJe-118 DIVULG 25-06-2009 PUBLIC 26-06-2009 EMENT VOL-02366-03 PP-00592 37

SZKLARZ, Eduardo. Máquinas do Crime. **SUPERINTERESSANTE: Mentes psicopatas**, São Paulo, 2009.

TOLEDO, F. A. **Princípios Básicos do Direito Penal**, São Paulo: Saraiva. 1999.

_____, F. A. **Princípios Básicos do Direito Penal**, São Paulo: Saraiva. 5ª edição. 1994.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 6. ed. rev. atual. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____, Jorge. **Manual de psicologia jurídica para operadores do direito**. 4. Ed. Rev., atual. E ampl. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2010.

_____, Jorge. **Psicopatia - A máscara da justiça**/Jorge Trindade, Andréa Beheregaray, Mônica Rodrigues Cuneo. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro**. Universo Jurídico, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008. Disponível em: <http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro> Acesso em: 10. abr. 2018.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: volume 1: parte geral 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. _____, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro** : parte geral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

_____, Eugênio Raul. Manual de direito penal brasileiro. São Paulo: RT, 1997.